



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação - CPL**

OF. Nº. 652/2010

**PARA: EMPRESAS PARTICIPANTES.
ASSUNTO: Recurso Administrativo.
REFERENTE: Pregão Presencial nº 07/2010.**

Fortaleza, 20 de outubro de 2010.

Prezados Senhores,

Informamos a V. Sas. que o Recurso Administrativo interposto pela empresa **CAPTAR SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**, referente ao **Pregão Presencial nº 07/2010**, encontra-se disponível no portal do TJCE (www.tjce.jus.br), para conhecimento e manifestação de contra-razões.

Solicitamos a maior brevidade possível visando dar maior celeridade no andamento do processo.

Atenciosamente,

Francisca M. M. Nogueira

Francisca Maria Machado Nogueira

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Às Empresas Participantes do Pregão Presencial nº 07/2010.

4452487-44.2010.8.06.0000



Portaria • Jardinagem • Limpeza e Conservação
Terceirização de mão-de-obra • Locação de Veículos

20 OUT. 2010

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE CEARÁ

PREGÃO PRESENCIAL N. 07/2010
PROCESSO LICITATÓRIO N. 43414-60.2010.8.06.0000

CAPTAR SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 02.590.700/001-09, já devidamente qualificada, através de sua representante legal, irresignada, data vênia, contra a desclassificação da recorrente ocorrida nos autos em processo licitatório em epígrafe, proferida pela Sra. Francisca Maria Machado Nogueira, pregoeira; vem, tempestivamente, com o merecido respeito, à presença de V. Sa. com fulcro no disposto no art. 4o. , XVIII, "a", da Lei n. 10520, de 17 de julho de 2002, , apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra tal decisão nos termos das inclusas razões. Requer, finalmente, sejam encaminhadas as razões de recurso à autoridade superior competente, na hipótese de não ser reconsiderada a decisão recorrida, cientificados os demais licitantes, salientando que a não submissão de recurso administrativo às instâncias administrativas superiores constitui ato ilegal, por incompatibilidade com o disposto no artigo 109 da Lei 8666/93 e com o princípio do devido processo legal (art. 5o., LV, da CF).

N. Termos
P. Deferimento
Fortaleza, 20 de outubro de 2010



CAPTAR
serviços técnicos

Portaria • Jardinagem • Limpeza e Conservação
Terceirização de mão-de-obra • Locação de Veículos

DOS FATOS E DO DIREITO

É cediço que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por intermédio desta pregoeira, tornou público o edital de Pregação Presencial n. 07/2010, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL ANUAL, cujo objeto é a contratação de serviços de locação de obra especializada, cujos contratos de trabalho dos empregados, que prestarão os serviços terceirizados ao contratante, seja regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT (Cerimonialistas), conforme especificados no edital.

Em 15 de outubro de 2010, foi realizada abertura da Sessão Pública do Pregão, com julgamento das propostas e documentação de habilitação. A empresa recorrente CAPTAR SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, foi credenciada, permanecendo seu representante legal presente na sessão. Na fase de análise da proposta, verificou-se que a apresentação de tributos estava em desacordo com o anexo III do edital, não atendendo o item 7.3. alínea C, do edital, sendo, conseqüentemente e de pronto, decidido sua desclassificação.

A recorrente, assim, busca ser habilitada no certame, posto que está sim respaldada em lei.

VALIDADE E CABIMENTO DA COTAÇÃO DOS TRIBUTOS APRESENTADA/ INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES

Claro está que a não classificação da recorrente, põe em risco o melhor interesse da Administração Pública, tendo em vista que toda negativa às propostas e documentações apresentadas por parte do Órgão Público devem ser fundamentadas de modo claro a se estender os motivos de tal decisão.

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”(grifos nossos)



CAPTAR

serviços técnicos

Portaria • Jardinagem • Limpeza e Conservação
Terceirização de mão-de-obra • Locação de Veículos

A respeito do tema, o professor Adilson Dallari (in Aspectos Jurídicos da Licitação- Ed. Saraiva- 1998) entende que:

“A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se os concorrentes que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é fundamental) (...)”

Posto isso, evidencia-se a clara situação de que a inabilitação da empresa Recorrente não segue os valores máximos positivados em nossa CF/88 nem a doutrina e a jurisprudência, como explica o brilhante professor Dallari, já que é fático, e de extrema clareza, que temos perfeitas condições, **como já provada em contrato anterior (em anexo)**, de nos propor a atender a o serviço demandado, seguindo assim a essência da não restrição, o valor fundamental da livre concorrência em prol do interesse público.

No Processo em epígrafe, não se enquadra com os princípios e regras legais do direito a desclassificação da empresa CAPTAR SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA do certame licitatório, pois, não há qualquer prejuízo ao procedimento, a cotação de tributos efetuada pela recorrida, tendo em vista que o percentual total das alíquotas permanece inalterado e em conformidade com a orientação IN 480/2004 e do TCU, sendo qualquer decisão em contrário um verdadeiro formalismo exacerbado, mostrando a plena capacidade técnica e melhor preço para tal processo de licitação.

Em sua planilha de custos e formação de preço, os tributos foram cotados da seguinte forma:

TRIBUTO	ALÍQUOTA
PIS	0,65%
COFINS	3,00%

É importante aduzir que, apesar de a licitante ser tributada com base no lucro real, pode cotar as alíquotas relativas ao percentual de retenção na planilha de custos e formação de preço, com base no que dispõe a Instrução normativa 480/2004 da Secretaria da Receita Federal:

**Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004
DOU de 29.12.2004**

Dispõe sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas que menciona a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços.

Retificada no DOU de 31/12/2004, Seção 1, pág. 79.

Alterada pela IN SRF nº 539, de 25 de abril de 2005.

Alterada pela IN SRF nº 706, de 9 de janeiro de 2007.



CAPTAR
serviços técnicos

Portaria • Jardinagem • Limpeza e Conservação
Terceirização de mão-de-obra • Locação de Veículos

Alterada a partir de 1º de julho de 2007 pela IN RFB nº 765, de 2 de agosto de 2007.

Alterada pela IN RFB nº 791, de 10 de dezembro de 2007.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, resolve:

...

"Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 2º A retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor a ser pago, o percentual constante da coluna 06 da Tabela de Retenção (Anexo I), que corresponde à soma das alíquotas das contribuições devidas e da alíquota do imposto de renda, determinada mediante a aplicação de quinze por cento sobre a base de cálculo estabelecida no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

§ 1º O percentual a ser aplicado sobre o valor a ser pago corresponderá à espécie do bem fornecido ou de serviço prestado, conforme estabelecido em contrato.

§ 2º Sem prejuízo do estabelecido no § 7º do art. 1º, caso o pagamento se refira a contratos distintos celebrados com a mesma pessoa jurídica pelo fornecimento de bens ou de serviços prestados com percentuais diferenciados, aplicar-se-á o percentual correspondente a cada fornecimento contratado.

§ 3º O valor da CSLL, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o montante a ser pago.

§ 4º O valor da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, a ser retido, será determinado, aplicando-se as alíquotas de 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente, sobre o montante a ser pago.

§ 5º As alíquotas de 3,0% (três por cento) e de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de as receitas de fornecimento de bens ou de prestação de serviço estarem sujeitas ao regime de não-cumulatividade da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep ou aos regimes de alíquotas diferenciadas.



Portaria • Jardinagem • Limpeza e Conservação
Tercelização de mão-de-obra • Locação de Veículos

Portanto, é de fácil compreensão que é permitido sim ao licitante cotar as alíquotas dos tributos como se estivesse submetido ao regime de lucro presumido, conforme se afere na referida Instrução Normativa, acima transcrita.

Nessa direção é o julgado do acórdão da 2a. Câmara do TCU, Tribunal de Contas da União, de no. 3690/2009, conforme se entende do trecho que a seguir subscreve, *in verbis*:

"4. a respeito da suposta irregularidade ocorrida na cotação dos percentuais do PIS/COFINS, cabe elucidar sobre a legislação tributária vigente, isto é, as Leis no.s 10.637/2002, 10.833/2003 e IN/SRF n. 480/2004. As pessoas jurídicas em geral estão sujeitas ao pagamento de PIS e COFINS com base nos regimes cumulativo, aplicado às empresas tributadas com base no lucro real. As principais diferenças entre os citados regimes são as alíquotas e a possibilidade de desconto de crédito tributário. No regime cumulativo as empresas recolhem mensalmente sobre o faturamento um percentual de 0,65% (PIS) e 3,0% (Cofins), configurando o que se chama incidência "em cascata". Já no regime não-cumulativo, regime novo introduzido pelas Leis 10.637/2002 e 10833/2003, as alíquotas são maiores, 1,65% (PIS) e 7,60% (Cofins), no entanto, é permitido ao contribuinte fazer a compensação de créditos tributários auferidos em operações anteriores, como por exemplo, aqueles decorrentes das aquisições de insumos;

4.1. Ocorre que, no caso de substituição tributária pelos órgãos públicos, isto é, quando eles promovem a retenção do PIS e da COFINS, exercendo o papel de sujeito passivo da obrigação tributária em obediência a mandamento legal, as pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa permanecem sujeitas às normas anteriores existentes, ou seja, sujeitam-se ao regime da cumulatividade por força de lei. Por conseguinte, a retenção sobre o faturamento mensal passa a ser com base nas alíquotas menores. Essa retenção antecipada poderá ser compensada posteriormente pelo contribuinte sujeito à apuração do lucro real (regime de não-cumulatividade), grifamos;

4.2. De acordo com o parágrafo 5o. do art. 2o. da IN/SRF n. 480/2004, as alíquotas de 3,0% (três por cento) e de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de as receitas de fornecimento de bens ou de prestação de serviços estarem sujeitas ao regime de não-cumulatividade da COFINS e da contribuição, próprias do regime de tributação pelo lucro real, ou aos regimes de alíquotas diferenciadas, grifamos;

4.3. Sobre o assunto em questão, oportuno mencionar o Acórdão 410/2008 - Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti, TC n. 003.731/2008-4. Neste decisum, o Tribunal entendeu descabida a desclassificação de licitante que teria cotado a contribuição mencionada utilizando-se da alíquota a que está sujeita a empresa tributada com base no fulcro presumido (regime cumulativo), sem que a licitante tenha apresentado declaração do IRPJ comprovando o lucro presumido, conforme era exigido no edital em foco;



CAPTAR
serviços técnicos

Portaria • Jardinagem • Limpeza e Conservação
Terciarização de mão-de obra • Locação de Veículos

4.4. Se o Tribunal, no acórdão mencionado, considerou excessivo rigor da administração a desclassificação de proposta de empresa tributada com base no lucro real, que tinha consignado na proposta alíquotas inferiores àquelas do regime não-cumulativo, consoante o entendimento da mencionada deliberação, a qual se baseou aplicada à espécie (Lei 10833/2003, art. 10, VII, b, c/c os arts. 1º. e 2º. , parágrafos 3º. e 4º. , da IN/SRF 480/2004, e alterações posteriores)

5. Com relação à suposta irregularidade na cotação do auxílio – transporte, a Câmara esclareceu que a comprovação de que os valores cotados são exequíveis, manifestou-se com um contrato de prestação de serviços firmado entre a recorrida e a empresa BTS Transportes Ltda, usada para transportar seus empregados no percurso Rodoviária/Praça dos Três Poderes/Rodoviária e com tabelas de preços praticados por empresas de transporte coletivo que fazem as linhas que ligam a região do entorno à rodoviária do Plano Piloto;

5.1. Ao permitir maior variabilidade para os preços unitários propostos, a Administração Pública protege os princípios econômicos da livre iniciativa e da livre concorrência, aceitando as peculiaridades de cada concorrente na gestão dos elementos objetivos e subjetivos da atividade empresarial; dessa forma, os valores cotados a título de auxílio-transporte não podem ensejar a desclassificação da recorrida, vez que cada licitante desempenha atividade empresarial de forma sempre única, tentando obter vantagens específicas que também se refletem na variação das composições de serviço, tanto no que se refere às quantidades quanto ao custo individual dos insumos necessários para a execução dos mesmos”

Ex positivis, perfeitamente cabível a cotação de tributos praticada pela empresa, ora recorrente, vez que a mesma atendeu a todos os requisitos exigidos em lei, portanto deve ser aceita pelo I. Pregoeira a fim de garantir a segurança jurídica e os preceitos constitucionais que garantem a livre concorrência.

VANTAJOSIDADE DO CERTAME

Ademais, a desclassificação da postulante ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto será excluído indevidamente o menor preço ofertado. Nesse sentido, ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º. da Lei 8666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade



CAPTAR
serviços técnicos

Portaria • Jardinagem • Limpeza e Conservação
Terceirização de mão-de-obra • Locação de Veículos

intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.

(In Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto n.6201/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. Ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág. 1179)

Recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça definiu que a alegação de inexecutabilidade da proposta é relativa, porquanto configura mera presunção podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas executável:

**RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II,
PARÁGRAFO 1º. DA LEI 8666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA.
POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA
EXECUTABILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, parágrafo 1º, a e b, da Lei 8666/93 – para fins de análise do caráter executável/inexecutável da proposta apresentada em procedimento licitatório – gera presunção absoluta ou relativa de inexecutabilidade.

2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecutabilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecutabilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecutabilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas executável.

3. Neste contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, parágrafo 1º, b, da Lei



CAPTAR

serviços técnicos

Portaria • Jardinagem • Limpeza e Conservação
Terceirização de mão-de-obra • Locação de Veículos

8666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto de licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do parágrafo 1º, disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecutível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª. ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610)

4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente serviço contratado, o que demonstra a visibilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92, 109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes Barros (1ª. Turma, DJ de 4.6.2001), consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de



CAPTAR
serviços técnicos

Portaria • Jardinagem • Limpeza e Conservação
Terceirização de mão-de-obra • Locação de Veículos

licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexecutável”

Salienta-se que por fim todos os documentos foram validamente demonstrados, conforme edital 07/2010, seguindo a mesma lógica do outro certame ocorrido em 2008, que fora devidamente contratada, dando assim visibilidade de sua competência e que só enriquece, tendo assim todas as condições necessárias de concorrer no processo de licitação epigrafada.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer que:

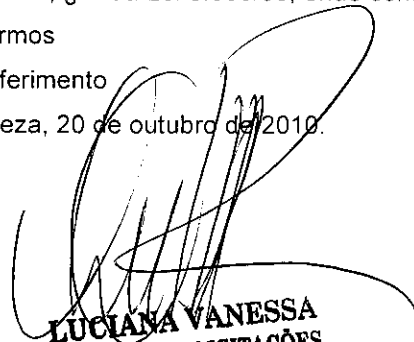
a) seja julgado procedente o presente recurso administrativo, com conseqüente invalidade de todos os atos incompatíveis com tal feito, retornando ao *status a quo*, para a devida adjudicação e homologação em favor da recorrente, restando evidenciado que a sua proposta não merece ser desclassificada, porquanto está totalmente de acordo com as normas aplicáveis ao caso.

b) ou em caso negativo, requer a remessa do presente recurso à autoridade superior, na forma do art.109, §4º da Lei 8.666/93, onde confia no seu provimento.

N. Termos

P. Deferimento

Fortaleza, 20 de outubro de 2010.



LUCIANA VANESSA
GERENTE DE LICITAÇÕES
GRUPO CAPTAR



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

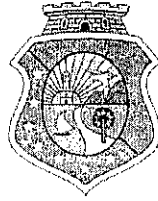
*Contrato de Prestação de
Serviços celebrado entre o
Tribunal de Justiça do
Estado do Ceará e a empresa
Servnac Serviços Técnicos
Ltda. (Processo
Administrativo n.º
2008.0005.8650-8).*

CT N.º 47/2008

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, situado no Centro Administrativo Governador Virgílio Távora, Distrito de São José do Cambé em Fortaleza – Ce, inscrito no CNPJ sob o número 09.444.530/0001-01, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** ou TJCE, neste ato representado por seu Presidente, Desembargador **FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**, e a empresa **SERVNAC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**, representada neste ato por seu Sócio/Diretor, Sr. **VICENTE ARAÚJO JÚNIOR**, portador de cédula de identidade n.º 8901002025964 SSP-CE, inscrito no CPF sob o n.º 309.537.663-49, com endereço na Rua João Cordeiro, n.º 1078, Bairro Praia de Iracema, em Fortaleza, Ceará, inscrita no CNPJ sob número 02.590.700/0001-09, daqui por diante simplesmente denominada **CONTRATADA**, pactuam o presente Contrato que se regerá pela Lei n.º 8.666/93, atualizada pela Lei n.º 9.648/98, atendidas as cláusulas e condições adiante enunciadas.

Cláusula Primeira – Da Fundamentação Legal

Fundamenta-se o presente Instrumento na proposta apresentada pela **CONTRATADA** e no resultado da Licitação, realizada sob a modalidade Presença Eletrônica n.º 16/2008, devidamente homologada pelo Exmo. Des. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, tudo de conformidade com as disposições da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará n.º 21, de 18 de setembro de 2003, da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, e da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 8.883/1994, n.º 9.648/1998, n.º 9.854/1999, e de acordo com o Processo Administrativo n.º 2008.0005.8650-8.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cláusula Primeira – Do Objeto

O Objeto deste Instrumento consiste na **Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de mão-de-obra especializada, cujos contratos de trabalho dos empregados que prestarão serviços terceirizados ao contratante, serão regidos pela Consolidação das Leis de Trabalho – CLT (Profissionais de informática)**, conforme especificações contidas nos Anexos deste Instrumento.

Parágrafo Único – Documentação Complementar

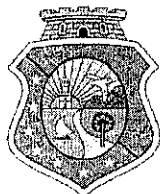
A prestação dos serviços obedecerá ao estipulado neste Contrato, bem como às disposições assumidas na proposta firmada pela CONTRATADA, dirigida ao CONTRATANTE, independentemente da transcrição, fazendo parte integrante e complementar deste Contrato, no que não o contrarie.

Cláusula Terceira – Das Obrigações

I – Do TJCE:

- a) Indicar os locais onde deverão ser prestados os serviços;
- b) Notificar à CONTRATADA qualquer irregularidade encontrada na execução dos serviços;
- c) Efetuar os pagamentos devidos de acordo com as condições estabelecidas neste Contrato;
- d) Fiscalizar a realização dos serviços, através de sua unidade competente, podendo, para isso, acompanhar o controle de frequência, assiduidade etc., e, em decorrência disso, solicitar providências à CONTRATADA, que atenderá a solicitação de imediato. O não atendimento sujeitará a CONTRATADA às penalidades previstas neste Contrato;
- e) Determinar o horário da realização dos serviços, podendo ser variável em cada local e passível de alteração, conforme conveniência, com observância das Leis Trabalhistas;
- f) Aplicar as penalidades previstas neste Contrato, na hipótese de CONTRATADA não cumprir o Contrato, mantidas as situações normais de disponibilidade e volume dos serviços, arcando a empresa com quaisquer prejuízos que tal ato acarretar ao CONTRATANTE;
- g) O Departamento de Recursos Humanos – TJCE terá cinco dias úteis para fazer a devolução da escala à CONTRATADA, que poderá solicitar explicações formais das alterações processadas, sendo obrigatória a aceitação de todas aquelas que estejam fundamentadas com o plano de trabalho da área onde o funcionário estiver lotado e que visem a evitar que as atividades do TJCE sofram solução de continuidade.

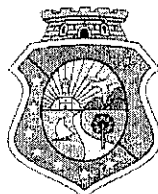
SERVIAC
Vicente Pinheiro Junior
CPF 309.537.663-49



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

II - Da Contratada:

- a) Prestar os serviços contratados nas instalações designadas pelo CONTRATANTE;
- b) Executar os serviços, através de pessoas idôneas, assumindo total responsabilidade por quaisquer danos ou faltas que venham a ser cometidas no desempenho de suas funções, podendo o TJCE solicitar a substituição daquelas cujas condutas, a seu critério, sejam julgadas inconvenientes, ou não atendam às necessidades dos serviços;
- c) Utilizar, exclusivamente, empregados seus, assumindo total responsabilidade pelos encargos administrativos, tais como: controle de freqüência, ausências permitidas, licenças autorizadas, promoções, férias, punições, admissões, demissões, transferências, como também por todas as obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias, inclusive quanto à responsabilidade decorrente de acidentes, indenizações e seguros, sem prejuízo da supervisão por parte do CONTRATANTE;
- d) Responder, pecuniariamente, por todos os danos e/ou prejuízos que forem causados ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes da prestação dos serviços contratados;
- e) Respeitar e fazer com que o seu pessoal respeite as normas de segurança de trabalho, disciplina e demais regulamentos em vigor, adotados pelo CONTRATANTE;
- f) Providenciar a imediata substituição de seus empregados, no prazo máximo de 2 (duas) horas, após a comunicação realizada pelo TJCE, quando das ausências ou afastamentos, programados ou inesperados, a fim de que os serviços contratados não sofram qualquer solução de continuidade;
- g) Fornecer vales-transportes e vales-refeições aos vinculados a este Contrato, no local de trabalho, no último dia útil do mês anterior ao que corresponde os vales;
- h) Fornecer aos empregados, gratuitamente, quando o uso de uniformes for exigido, de uma só vez, para o período de 1(um) ano, 2 (dois) uniformes completos, respondendo cada empregado pela reposição resultante de extravio ou mau uso dos uniformes, quando devidamente comprovado, somente sendo ressarcidas, pelo CONTRATANTE à CONTRATADA, as despesas decorrentes com o fornecimento destes uniformes, se efetivamente forem esse o obrigatório na atividade exercida por cada empregado. Um uniforme completo poderá ser entregue, para o mesmo empregado, caso fique comprovado o desgaste natural de qualquer dos anteriores entregues;
- i) Oferecer, a seus prepostos, condições de proteção, segurança e higiene do trabalho;



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

- j) Em nenhuma hipótese, e sob qualquer pretexto, poderá a CONTRATADA vincular pagamentos de sua responsabilidade, inclusive os devidos a seus empregados, aos pagamentos a ela devidos pelo CONTRATANTE;
- k) Emitir faturas de encerramento ao findar os vínculos do Contrato, por esgotamento do Objeto, por final do prazo ou rescisão contratual;
- l) A CONTRATADA fica obrigada a tomar todas as providências para evitar que os serviços aqui contratados sofram qualquer descontinuidade;
- m) Constituir, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Instrumento, a Comissão de Prevenção de Acidentes do Trabalho (CIPA), nos termos do art. 163, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
- n) Apresentar até o dia 15 de dezembro de cada exercício, escala anual de férias de seus funcionários ao Departamento de Recursos Humanos - TJCE, para que este proceda aos ajustes necessários, obedecendo a legislação trabalhista e as respectivas convenções;
- o) Assumir a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, previdenciários, comerciais e fiscais resultante da execução do Contrato;
- p) Manter-se em compatibilidade com as obrigações assumidas e com as condições de habilitação e qualificação exigidas na Licitação.

Cláusula Quarta - Do Valor do Contrato

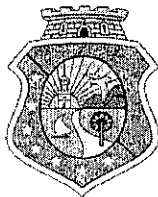
O CONTRATANTE pagará pelos serviços objeto deste Contrato, o **valor global de R\$ 3.356.189,16** (três milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, cento e oitenta e nove reais e dezesseis centavos), equivalente a 12 (doze) parcelas mensais de **R\$ 279.682,43** (duzentos e setenta e nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos), que serão pagas de acordo com o número de "US" (Unidade de Serviço) utilizadas em cada mês, após pronunciamento por escrito do setor competente, distribuídas de acordo com o ANEXO I do Presente Instrumento.

Parágrafo Único - Nos valores constantes no *caput* deste Cláusula, está incluída uma provisão de 5% (cinco por cento) para pagamento de diárias.

Cláusula Quinta - Da Forma de Pagamento

5.1 Os pagamentos serão realizados mensalmente mediante apresentação da Nota Fiscal de prestação dos serviços efetivamente executados, acompanhada do relatório das ocorrências que ocasionaram a não prestação do serviço (faltas, licenças diversas, férias etc), ou seja, de acordo com os quantitativos de funcionários em atividade e fatura correspondente, calculados com base nos preços mensais do Contrato. As faturas deverão

SERVINAC
Vicente Araújo Junior
CPF 309.537.663-49

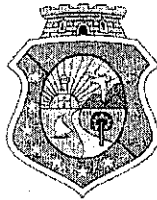


**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ser aprovadas, obrigatoriamente, pela Diretoria do Departamento de Recursos Humanos do TJCE, que atestará a execução dos serviços.

- 5.2 **Será retida uma parcela correspondente a 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da fatura mensal, em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. O contratante deverá recolher referida parcela ao órgão previdenciário, na forma de seu Art. 31, sob pena de lhe ser imputada a responsabilidade prevista no § 5º, do Art. 33, do mesmo diploma (Lei 8.212/91).**
- 5.3 Tendo em vista a responsabilidade subsidiária, atribuída à Administração Pública das obrigações trabalhistas decorrentes da contratação de mão-de-obra terceirizada, fica estabelecido que, por ocasião do pagamento de cada fatura, ficará retido mensalmente o percentual de 3% (três por cento) do valor do faturamento mensal bruto, para fazer face ao pagamento das verbas rescisórias decorrentes das cessações dos contratos de trabalho dos empregados terceirizados, em virtude da extinção, por qualquer motivo, do contrato de prestação de serviço mantido com a empresa CONTRATADA. Os valores retidos deverão ser depositados em conta remunerada no Banco do Brasil, Agência Poder Público, código 008 titulada em nome do Tribunal de Justiça, a ser movimentada única e exclusivamente ao término do contrato de prestação de serviço, para pagamento das verbas trabalhistas e rescisórias dos empregados terceirizados lotados no TJCE e/ou para reembolsar a CONTRATADA após comprovação por parte desta da quitação de todas as rescisões de contrato de trabalho, formalizadas de acordo com a legislação vigente, notadamente quanto as respectivas homologações.
- 5.4 A CONTRATADA se obriga a pagar a seus funcionários vinculados, até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente ao mês da fatura.
- 5.5 Deverão ser emitidas faturas de encerramento ao findar os vínculos deste Contrato, por esgotamento do Objeto, por final do prazo ou rescisão contratual.
- 5.6 O pagamento da fatura correspondente ao último mês da vigência do Contrato ficará na dependência da comprovação, por parte da CONTRATADA, através de documento hábil e autêntico, do pagamento de todas as obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias, relativas aos empregados utilizados na prestação dos serviços objeto deste Contrato, inclusive as indenizações das rescisões dos contratos de trabalho.
- 5.7 O pagamento de cada fatura dependerá da comprovação, por parte da CONTRATADA do pagamento dos salários e dos encargos sociais, fiscais e tributários do mês anterior, observados os prazos estabelecidos pela legislação aplicável, mediante cópia autenticada em cartório dos comprovantes de recolhimento, exibindo mensalmente as folhas de pagamento e as guias de recolhimento de contribuição previdenciária (INSS, FGTS, PIS e do IRRF), se houver, em que se comprove a inclusão dos empregados, inclusive as contribuições previdenciárias, fiscais e

SERVIÇOS
Araripe Junho
309537.663-40



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

parafiscais, FGTS, PIS, emolumentos, seguros de acidentes de trabalho etc., ficando excluída qualquer solidariedade do TJCE por eventuais autuações administrativas e/ou judiciais, uma vez que a inadimplência da CONTRATADA, com referência às suas obrigações, não se transfere ao TJCE. Obrigação essa, também, aplicável à comprovação da entrega de todos os vales transporte e vales alimentação, referentes ao mês seguinte ao da fatura, cujo prazo final não poderá exceder o último dia útil do mês da prestação dos serviços faturados, aos locados que prestam serviços ao CONTRATANTE.

- 5.8 Para fins da comprovação de que trata o item acima, a CONTRATADA deverá utilizar guias exclusivas e individualizadas para o recolhimento dos encargos sociais, fiscais e tributários, relacionados com seus empregados vinculados ao TJCE, devendo, inclusive, constar nas guias o número, data e o valor da Nota Fiscal referente, como também o nome e número do CNPJ do tomador do serviço (TJCE).
- 5.9 Serão descontados, mensalmente, do(s) valor(es) da(s) fatura(s), os valores devidos às indenizações ou multas eventualmente registradas no período anterior.
- 5.10 Em caso de deslocamento de empregado da CONTRATADA à disposição do CONTRATANTE, a serviço, para fora da sede do Tribunal de Justiça, será concedida, antecipadamente, pela CONTRATADA, diária para cobrir despesas com hospedagem e alimentação.
- 5.11 O ressarcimento dos valores das diárias, referidos no item anterior, será efetuado através de Nota Fiscal e fatura, não incidindo sobre esta parcela qualquer margem de lucro ou taxa de administração.
- 5.12 Os descontos de faltas verificadas serão efetivados na fatura do mês subsequente ao da prestação dos serviços.
- 5.13 As faturas deverão ser entregues à CONTRATANTE até o dia 18 do mês do faturamento, acompanhadas da Certidão Negativa de Débito para com a Previdência Social – CND e da Certidão Negativa de Débitos para com o FGTS, emitida pela Caixa Econômica Federal, ambos dentro do prazo de validade.
- 5.14 Caso a fatura seja apresentada após o prazo constante do subitem 5.13, a data de sua liquidação será acrescida de tantos dias quantos tenha o atraso referido.
- 5.15 Caso ocorra erro ou omissão na fatura ou outra circunstância que desaconselhe o seu pagamento, a CONTRATADA deverá substituí-la, devendo o prazo para pagamento ser ajustado conforme subitem anterior.
- 5.16 O CONTRATANTE empreenderá todos os esforços para efetuar o pagamento das faturas da CONTRATADA em tempo hábil para que o pagamento dos empregados da CONTRATADA seja efetivado na mesma data do pagamento dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

SERENAC
Secretaria de Arquivo Juvenil
PPF 009.537.663-49



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

- 5.17 Sempre que houver alteração oficial do calendário de Pagamentos do Tesouro do Estado/SEFAZ, a data do pagamento, de que trata o item 5.16, a ela se adequará automaticamente, mediante comunicação do CONTRATANTE à CONTRATADA.
- 5.18 Ocorrendo atraso no pagamento, o valor devido deverá ser atualizado financeiramente, entre a data prevista e a do efetivo pagamento, da seguinte forma:
- Juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) sobre o débito original da Nota Fiscal/Fatura, calculados *pro-rata die*;
 - Multa de 2% (dois por cento) no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias sobre o débito original da Nota Fiscal/Fatura.
- 5.19 Os descontos das faltas verificadas serão efetivados na fatura do mês subsequente ao da prestação do serviço.

Cláusula Sexta – Dos Recursos Orçamentários

Os recursos financeiros destinados a este Contrato são oriundos da conta de custeio do TJCE, intitulada “MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DE TI”, com despesa classificada em:

04100001.02.126.566.80996.22.33903700.00.0.00
04100001.02.061.566.20333.22.31903400.00.0.00.

e/ou

Cláusula Sétima – Do Reajustamento De Preço

- 7.1 Os preços pactuados serão reajustados de conformidade com a COMPOSIÇÃO DE CUSTO MENSAL, “POR UNIDADE DE SERVIÇO”, observados os critérios definidos neste Contrato e seus anexos.
- 7.2 O reajuste do valor deste Instrumento ocorrerá anualmente, nos termos da Lei N.º 10.192, de 14/06/2001, e em estrita observância à legislação vigente, ou, ainda, em função de reajustes salariais estabelecidos nos acordos, convenções e dissídios das categorias contratadas.
- 7.3 Não poderão ser repassados ao custo do Contrato os reajustes salariais espontâneos ou aqueles decorrentes de acordos ou convenções realizadas fora da data-base da categoria.
- 7.4 A parcela correspondente à mão-de-obra somente poderá ser reajustada pelo percentual aplicável ao salário normativo da categoria, desde que o aumento decorra da aplicação da política salarial do Governo Federal ou resultante de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo com decisão transitada em julgado, em todos os casos realizados com estrita observância da data-base da respectiva categoria, exclusivamente.

SERVIMAC
Vicente Alves Junior
CPF 309.537.563-20



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cláusula Oitava – Das Alterações Contratuais

A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos e supressões dos serviços contratados, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado deste Contrato, conforme o disposto no art. 65, da Lei nº. 8.666/93.

Cláusula Nona – Da Garantia

A CONTRATADA deverá oferecer, no ato da assinatura do contrato, a título de garantia, a quantia equivalente a 5% (cinco por cento) do valor global do contrato, sob quaisquer das modalidades previstas no art. 56, § 1º da Lei nº 8.666/93, a importância esta a ser devolvida à CONTRATADA somente depois do cumprimento integral das obrigações assumidas.

Parágrafo Primeiro – O CONTRATANTE fica autorizado a utilizar a garantia para corrigir imperfeições na execução do Objeto deste Contrato ou reparar danos decorrentes da ação ou omissão da CONTRATADA ou de preposto seu ou, ainda, para satisfazer qualquer obrigação resultante ou decorrente de suas ações ou omissões.

Parágrafo Segundo – A autorização contida no parágrafo anterior é extensiva aos casos de multas aplicadas, após esgotado o prazo recursal.

Parágrafo Terceiro – A CONTRATADA se obriga a repor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o valor da garantia que vier a ser utilizado pelo CONTRATANTE.

Parágrafo Quarto – A garantia prestada será retida definitivamente, integralmente ou pelo saldo que apresentar, no caso de rescisão por culpa da CONTRATADA, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo Quinto – A garantia prestada será retida definitivamente, integralmente ou pelo saldo que apresentar

Parágrafo Sexto – A garantia será restituída, automaticamente ou por solicitação, somente após o integral cumprimento de todas as obrigações contratuais, inclusive recolhimento de multas e satisfação de prejuízos causados ao CONTRATANTE.

Cláusula Décima – Da Vigência

A CONTRATADA realizará os serviços, nos locais previamente determinados pelo CONTRATANTE, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura deste Contrato, podendo ser prorrogado de acordo com o disposto no inciso II, do art. 57, da Lei nº 8.666/93 (com a nova redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998), limitada sua duração a 60 (sessenta) meses, através de Termo Aditivo.

SERVNAC
Serviço Avaliador Judicial
FONE 3088.537.563-49



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Cláusula Décima Primeira - Das Sanções Contratuais

A CONTRATADA sujeita-se, em caso de inadimplemento de suas obrigações, às seguintes penalidades previstas na Lei nº 8.666/93, que poderão ser aplicadas de forma distinta ou cumulativa, sem prejuízo de sua responsabilidade civil e criminal:

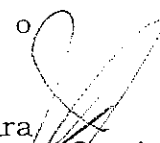
- a) **ADVERTÊNCIA;**
- c) **MULTA** de 10% (dez por cento) pelo não cumprimento de cláusula, ou condição, prevista no contrato, aplicável sobre o valor apurado para pagamento no mês em que se verifica a ocorrência faltosa;
- d) A inexecução total ou parcial do contrato, inclusive a sua transferência total ou parcial a outra empresa, sem prévio assentimento do TJCE, ensejará sua rescisão com as conseqüências contratuais e as previstas em Lei;
- e) **SUSPENSÃO** temporária do direito de licitar, de contratar com a Administração por período não superior a 04 (quatro) anos conforme o art. 7º da Lei 10.520 de 17 de junho de 2002;
- f) **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE** para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;
- g) **RESCISÃO**, nos casos previstos no art. 78 da Lei N.º 8.666/93

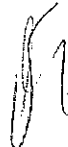
Parágrafo Primeiro - As sanções acima descritas poderão ser aplicadas de forma distinta ou cumulativa.

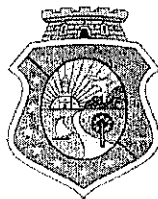
Parágrafo Segundo - Ao TJCE será assegurado, após regular processo administrativo, para permitir a compensação da multa aplicada, descontá-la dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Parágrafo Terceiro - Será considerada falta grave e motivo suficiente para rescisão unilateral do Contrato, sem qualquer ônus para o CONTRATANTE e sem prejuízo de outras sanções que sejam impostas à CONTRATADA, o não cumprimento pela CONTRATADA de suas obrigações sociais, particularmente a que concerne à pontualidade no pagamento do pessoal em serviço.

Parágrafo Quarto - Qualquer atraso no pagamento de salários e/ou vales refeição e/ou vales transporte, e/ou de reajustes salariais legais será injustificado, salvo por razão de força maior, sujeitando-se a CONTRATADA à aplicação de multa na primeira ocorrência.


SERINAC
Vicente Aquino Junior
CPF 309.537.663-49





**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Cláusula Décima Segunda - Da Rescisão

O inadimplemento das cláusulas e condições previstas neste Contrato, por parte da CONTRATADA, assegurará ao CONTRATANTE o direito de dá-lo por rescindido mediante notificação através de ofício entregue diretamente ou por via postal com prova de recebimento, sem prejuízo da Cláusula Décima.

Parágrafo Único - Ficará o presente Contrato rescindido, mediante formalização, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos seguintes casos:

- a) atraso injustificado, a juízo da Administração, na execução dos serviços contratados;
- b) paralisação dos serviços sem justa causa ou prévia autorização da Administração;
- c) subcontratação total ou parcial do Objeto deste Contrato, associação da CONTRATADA com outrem, cessão ou transferência total ou parcial, bem como da fusão, cisão ou incorporação que afetem a boa execução do presente Contrato;
- d) desatendimento das determinações da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a execução deste Contrato, assim como a de seus superiores;
- e) cometimento reiterado de falhas na execução do Contrato;
- f) decretação de falência ou insolvência civil;
- g) dissolução da CONTRATADA;
- h) alteração ou modificação da finalidade ou da estrutura da CONTRATADA, que, a juízo da Administração, prejudiquem a execução deste Contrato;
- i) ocorrência de caso fortuito ou força maior regularmente comprovados, impositivos da execução deste Contrato;
- j) por quaisquer das cláusulas previstas nos incisos XIV, XV e XVI do art. 78 da Lei Nº 8.666/93.


Poderá, ainda, ser rescindido a critério do Contratante, e a qualquer tempo, mediante simples aviso à outra parte, com antecedência mínima de 30(trinta) dias.

Cláusula Décima Terceira - Das Notificações

Toda e qualquer notificação entre as partes será feita através de documentos encaminhados aos setores abaixo discriminados, ficando eleitos para a troca de correspondências/notificações os endereços abaixo:

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, A/C Dra. Clara Germana F. C. Rocha, Dptº. de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Av. Min. José Américo, S/N - Centro Adm. Gov. Virgílio Távora - Fortaleza - CE, Fone: 3216-2646.

SERVNAC
Vicente Araújo Junior
CPF 308.537.662-49





**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CONTRATADA: VICENTE ARAÚJO JÚNIOR

Cláusula Décima Quarta - Do Foro

Fica eleito o foro de Fortaleza (CE) para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Contrato, caso não possam ser resolvidas por via administrativa, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e acertados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma, nas presenças das testemunhas que também o assinam, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, devendo seu extrato ser publicado no Diário da Justiça.

Fortaleza, 10 de julho de 2008.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CONTRATANTE



SERVNAC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. - CONTRATADA


(ASSINATURA/CARIMBO)
Vicente Araújo Junior
CPF 309.537.663-49

Testemunhas: _____

ANEXO I

CATEGORIA	QTD	C.H.	SALÁRIO	68,52%			V.A.	V.T.	TX. ADM.	MONT. B	8,65%		VALOR UNITÁRIO	TOTAL
				ENC	SOCIAIS	MONT. A					TRIBUTOS	VALOR ANUAL		
Analista de O & M (I)	1 /	40	2.607,42	1.786,60	4.394,02	113,26	1,60	65,91	4.573,19	472,79	5.045,98	R\$	5.045,98	
Analista de O & M (IV)	1 /	40	4.220,82	2.892,11	7.112,93	113,26		106,69	7.332,88	758,09	8.090,97	R\$	8.090,97	
Analista de Suporte (IV)	2 /	40	4.220,82	2.892,11	7.112,93	113,26		106,69	7.332,88	758,09	8.090,97	R\$	16.181,93	
Analista de Sistemas I	8 /	40	2.607,42	1.786,60	4.394,02	113,26		65,91	4.573,19	472,79	5.045,98	R\$	40.367,82	
Analista de Sistemas III	3 /	40	3.683,02	2.523,51	6.206,63	113,26		93,10	6.412,98	662,99	7.075,97	R\$	21.227,91	
Analista de Sistemas IV	4 /	40	4.220,82	2.892,11	7.112,93	113,26		106,69	7.332,88	758,09	8.090,97	R\$	32.363,86	
Programador Pleno	15 /	40	2.022,24	1.385,64	3.407,88	113,26		51,12	3.572,25	369,31	3.941,56	R\$	59.123,41	
Suporte Operacional HW e SW	34 /	40	1.179,63	808,28	1.987,91	113,26		29,82	2.130,99	220,31	2.351,29	R\$	79.943,98	
Auxiliar de Suporte Operacional em Hard e Soft	3 /	40	624,24	427,73	1.051,97	113,26	32,95	15,78	1.213,95	125,50	1.339,45	R\$	4.018,35	
	71 /		25.386,43	17.394,78	42.781,21	1.019,30		641,72	44.475,18	4.597,95	49.073,13	R\$	266.364,22	

TOTAL MENSAL	R\$	266.364,22
TOTAL ANUAL	R\$	3.196.370,64


SERVNAC
 Vicente Araújo Junior
 CPF 309.537.663-49

ANEXO II

TABELA DE ENCARGOS SOCIAIS	
GRUPO A	Perc. (%)
Previdência Social	20,00%
FGTS	8,00%
Salário Educação	2,50%
SESI/SESC	1,50%
SENAI/SENAC	1,00%
INCRA	0,00%
Seguro Acidente Trabalho	2,00%
SEBRAE	0,60%
TOTAL GRUPO "A"	35,60%
GRUPO B	Perc. (%)
Aviso Prévio Trabalhado	1,70%
FGTS na resc. s/ justa causa	1,12%
Faltas (legais e/ou abonadas)	1,50%
TOTAL GRUPO "B"	4,32%
GRUPO C	Perc. (%)
Férias e Substituições	9,04%
Férias + 1/3 de Férias Constituc	9,04%
13º Salário	3,01%
TOTAL GRUPO "C"	21,09%
GRUPO D	Perc. (%)
Incid. do Grupo A sobre o C	7,51%
TOTAL GRUPO "D"	7,51%
TOTAL DE ENC. SOCIAIS	68,52%

TABELA DE TRIBUTOS	
Descrição	Perc (%)
ISS (Fortaleza)	5,00
COFINS	3,00
PIS	0,65
Contrib. Social	
IRPJ	
TOTAL	8,65

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	
CUSTO ADM	0,75
LUCRO	0,75
TOTAL	1,50

SERVNAC

Vicente Araújo Junior

CPF 309.537.663-49

ANEXO III

1) VALE TRANSPORTE

A empresa garantirá a todos os seus empregados o direito ao vale transporte, fornecendo, por dia útil, a quantidade de vales necessários ao trajeto (casa/trabalho/casa).

Aos empregados beneficiados com o vale transporte será permitido o desconto de 6% (seis por cento) sobre o salário base, limitando-se ao valor total dos vales entregues.

OBS - Foi utilizado na planilha (Anexo II) a quantidade média de 44 vales por empregado, hipoteticamente referente a 22 dias úteis.

2) VALE ALIMENTAÇÃO

Foi usado na planilha (Anexo II) um valor médio de 22 dias úteis. Evidentemente, esse valor variará de acordo com o número de dias úteis de cada mês.

Para fins de previsão foi realizado o seguinte cálculo:

22 dias x R\$ 5,20 - (menos) 1% do valor total dos vales concedidos.

3) CURSOS E TREINAMENTOS

A empresa se obriga a pagar cursos e treinamentos solicitados pelo Tribunal e acrescidos no faturamento, onde não incidirão margens de lucro e taxa de administração.

4) ATENDIMENTO

Disponibilizaremos um funcionário da empresa para atender as demandas dos terceirizados referente a benefícios e demais solicitações.

5) ADICIONAL NOTURNO

Para os terceirizados que precisarem trabalhar no período noturno, adicionar o percentual de 20% (vinte por cento) da hora trabalhada.

SERVNAC

Vicente Araújo Junior

CPF 309.537.663-10

República Federativa do Brasil
Termo de Itapiúna

CARTÓRIO PEDRO AGUIAR

1º Notariado do Registro Civil, Títulos e Documentos
Rua Coronel João Viana, 56 - Itapiúna - Ceará, Comarca de Itapiúna

CARTÓRIO PEDRO AGUIAR
Rua Cel. João Viana, 56
CEP 62.740-000 Itapiuna - CE

Tabelião: **PEDRO DE AGUIAR GOMES**

LIVRO N.º 03, FOLHAS 206 TERMO 706

Translado de procuração bastante que faz a empresa **CAPTAR SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**, representando por seu sócio o Sr. **VICENTE ARAÚJO JÚNIOR**, na forma abaixo:

Saibam quantos este público instrumento de procuração virem que aos 04 dias do mês de Maio do ano de dois mil e dez (2010), nesta cidade de Itapiúna, Estado do Ceará, Brasil, neste Cartório a meu cargo, sito a rua Coronel João Viana, 56, perante mim, Tabelião, Pedro Aguiar Gomes, em passagem por esta cidade compareceu, como outorgante, **CAPTAR SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**, estabelecida em Fortaleza/Ceará, a Rua João Cordeiro, 1078, Praia de Iracema - Fortaleza - Ceará, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 02.590.700/0001-09, neste ato representada por seu sócio o Sr. **VICENTE ARAÚJO JÚNIOR**, brasileiro, casado, portador da RG 8901002025964 SSP/CE e CPF N.º 309.537.663-49, residente e domiciliado em Fortaleza - Ceará, reconhecido como próprio sócio por mim, Tabelião, e de cujo capacidade jurídica dou fé, perante as quais me foi dito que, por este público instrumento de procuração, nomeia e constitui sua bastante procuradora a Sra. **Luciana Vanessa Sousa Pereira de Sousa**, brasileira, portadora do RG.: nº 98002266580 SSP/CE e CPF.: 830.839.873-15, residente e domiciliado em Fortaleza, a quem confere irrevogáveis poderes especiais para representar a firma outorgante para representá-lo junto a qualquer órgão, repartição ou autarquia do poder público Federal, Estadual, Municipal, Companhias e Empresas Privadas, podendo fazer consultas fiscais e/ou processuais, requerer serviços, cortes/ligações, parcelamentos, acordos comerciais, firmar compromissos, requerer e receber certidões positivas ou negativas, junto ao INSS, Caixa Econômica Federal, Receita Federal ou qualquer outro órgão ou repartição, inclusive junto a Cartórios (protestos, imóveis, distribuição ou qualquer outro ofício ou feito civil). Realizar vistorias, receber e dar entrada em documentos, representá-la junto aos certames licitatórios de qualquer natureza, sejam eles Pregões Presenciais ou Eletrônicos, Concorrências Públicas, Tomadas de Preço, Cartas Convites ou qualquer outro certame amparado pela lei 8.666/93 e demais leis e decretos pertinentes, podendo para tal, efetuar lances verbais ou tácitos, assinar propostas de preços, declarações, decidir do direito de interpor recursos ou contra-razões e assiná-los, assinar propostas, assinar contratos administrativos e/ou aditivos, formular lances para pregões, representá-la ainda em acordos, passar recibos, firmar compromissos, formular requerimentos, petições e prestar esclarecimentos, pedir informações, representa-la em Juízo ou fora dele, receber quantias, constituir advogados com poderes contidos na cláusula "ad-judicia", pro foro em GERAL REPRESENTA-LA ainda perante Empresas Privadas, tratar de todos os assuntos de interesse, assinar e requer o que for preciso e tudo o mais fazer e praticar para o bom e fiel cumprimento do presente mandato e substabelecer com ou sem iguais poderes, para os casos judiciais. E como assim o disseram, do que dou fé, lavrei este instrumento, que lido e achado conforme, aceitam e assinam como abaixo se vê. EU PEDRO AGUIAR GOMES, tabelião do Registro Civil, Títulos e Documentos, VICENTE ARAÚJO JÚNIOR e subscrevo. Está conforme original e translado hoje. Itapiuna-Ceará, 04/05/2010.

Em Testemunho..... da verdade.

PEDRO DE AGUIAR GOMES
Primeiro Notário do Registro Civil
Títulos e Documentos

..... presente cópia confere com o original exibido neste Cartório. Dou fé.

Itapiúna - CE, 04/05/2010

NOTÁRIO

(Bel. Pedro de Aguiar Gomes)
SUBSTITUTO
Alysson Aragão

VÁLIDO SOMENTE COM
SELO DE AUTENTICIDADE

